



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.019

13.06.2016 a 24.06.2016

Sumário

Direito Administrativo	5
Servidor público. Afastamento. Mestrado. Instituição de ensino de renome internacional. Custos financiados, em sua maior parte, por entidade internacional. Pedido pendente de apreciação pela Administração. Procedimento administrativo. Reposição ao erário. Impossibilidade.....	5
Improbidade administrativa. Deputado Federal. Assessores parlamentares comissionados. Repasse de remuneração ao parlamentar. Recursos privados. Ausência de prejuízo ao erário. Prova oral produzida em inquérito policial. Violação a princípios administrativos. Insuficiência de prova. ..	6
Auxílio alimentação. Isonomia com servidores do Tribunal de Contas da União. Ato discricionário. Descabimento de fixação do valor pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37.	8
Imóvel funcional. Alienação. Direito de preferência. Direito subjetivo do legítimo ocupante.....	8
Ensino superior. Universidade Federal. Transferência de campus dentro da mesma instituição. Enfermidade grave. Possibilidade.	9
Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (seguro apagão). Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ.....	9
Direito Ambiental	10
Infração ambiental. Sanção pecuniária desproporcional. Multa. Conversão em prestação de serviços. Possibilidade.	10
Direito Civil	11
Contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Residência no imóvel pelo beneficiário. Venda de imóvel a terceira pessoa. Rescisão contratual. Boa-fé do terceiro adquirente não caracterizada. Ação de reintegração de posse. Procedência.	11
Cadastro de Pessoa Física. CPF. Cancelamento. Furto de documentos. Negativação do nome do	



autor em cadastros de proteção ao crédito. Possibilidade de cancelamento.....	12
Direito Penal.....	13
Roubo circunstanciado. Veículo oficial descaracterizado. Policial militar. Carteira e CNH pertencentes ao policial vítima. Empréstimo de arma de fogo de uso permitido. Conexão. Competência. Justiça Federal.	13
Estelionato. Percepção fraudulenta do Programa Bolsa Família. Configuração.....	13
Operação de câmbio não autorizada e evasão de divisas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Medidas cautelares diversas da prisão. Eficiência para assegurar a garantia da ordem pública.	14
Direito Previdenciário	15
Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Incapacidade constatada. Implantação desde a cessação na esfera administrativa. Diferenças pretéritas até a ocorrência do óbito. Juros e correção monetária.	15
Desaposentação. Utilização de tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. Direito personalíssimo. Benefício não requerido pelo titular do direito. Ilegitimidade ativa do sucessor previdenciário.	16
Aluno aprendiz. Aprendizagem industrial. Retribuição pecuniária. Assistência. Ausência de prova. Tempo especial. Eletricidade superior a 250V. EPI. Laudo extemporâneo. Admissibilidade. Auxílio-doença. Conversão. Lei da aposentadoria.	17
Direito Processual Civil.....	20
Embargos à execução de honorários sobre acordo. Reajuste de 28,86%. Inexigibilidade do título executivo afastada. Sucumbência recíproca afastada.	20
Precatório. Compensação do crédito nos termos dos §§ 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Possibilidade.....	20
Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.	21
Direito Processual Penal.....	22
Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada.	22
Tráfico ilícito de entorpecentes. Incidência de causa de diminuição da pena. Natureza hedionda do delito. Concessão de indulto. Impossibilidade.	23
Direito Tributário.....	23



IPI. Decreto 8.393/2015. Inclusão de produtos sujeitos à incidência do tributo em anexo da lei 7.798/1989. Aparente ilegalidade, por violação ao art. 4º deste diploma legal.....	23
Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9.....	24
Contribuição para o SAT. Revelia. Inaplicabilidade à Fazenda Pública. Classificação do grau de risco. Estabelecimentos com CNPJ's próprios. Alíquota. Atividade preponderante em cada estabelecimento. Súmula 351 do STJ.....	24
Sucessão empresarial. Adquirente com mesmo endereço, nome fantasia, empregados e objeto social. Antiga proprietária com função de gerência na nova empresa. Cofins. Exclusão do Icms da base de cálculo. Possibilidade. Não subsunção ao conceito de faturamento.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Afastamento. Mestrado. Instituição de ensino de renome internacional. Custos financiados, em sua maior parte, por entidade internacional. Pedido pendente de apreciação pela Administração. Procedimento administrativo. Reposição ao erário. Impossibilidade.

Administrativo. Servidor público. Afastamento. Mestrado. Instituição de ensino de renome internacional. Custos financiados, em sua maior parte, por entidade internacional. Pedido pendente de apreciação pela Administração. Procedimento administrativo. Reposição ao erário. Impossibilidade. Cautelar impeditiva. Legitimidade.

I. Na hipótese vertente, o servidor se ausentou das funções, para cursar mestrado nos Estados Unidos (Harvard), enquanto o pedido de afastamento pendia de apreciação pela Administração. Entre os motivos anunciados para a realização do curso estariam o renome internacional da instituição patrocinadora, o elevado custo para a realização desses estudos, a garantia do financiamento de sua quase totalidade por entidade internacional, a dificuldade em merecer nova oportunidade por instituição de elevado prestígio acadêmico, e as sucessivas negativas anteriores a pedidos de licença para a realização de mestrado em renomadas universidades estrangeiras.

II. A política para o desenvolvimento de pessoal do serviço público deve ser estabelecida pela própria Administração Pública. Não cabe ao judiciário, em razão do princípio da separação dos poderes, definir critérios para a formação e a capacitação dos recursos humanos. Esse espaço discricionário deve ser ocupado pela Administração, a partir de juízos de conveniência e de oportunidade, tendo como linha programática os princípios constitucionais que regem a Administração e a cidadania. Ao Judiciário cabe tão somente avaliar a razoabilidade e a legalidade desses critérios, sua conformação constitucional.

III. Não implica indevida intromissão no mérito administrativo a convalidação de afastamento de servidor, quando o contexto criado pelo exercício do poder administrativo constrangeu o interessado a esse afastamento. No presente caso, a Administração Pública, mesmo demandada - e requisitada por decisão judicial - ficou inerte e em silêncio acerca dos requerimentos de afastamento, sem lhe oferecer qualquer resposta no prazo exigido. O comportamento da Administração, quebrando relações de lealdade e confiança, em não demonstrar qualquer interesse em incentivar e apoiar o servidor público na sua iniciativa de capacitação, iniciativa essa voltada ao desenvolvimento das competências institucionais e individuais, acabou por fazê-lo deliberar no licenciamento unilateral.

IV. Os regramentos ditados por normativas internas sobre afastamento para estudos no exterior devem guardar consonância com a política de capacitação instituída pela Lei 8.112/90, que programa amplas possibilidades de aprimoramento do servidor, para atingimento da pretendida eficiência, legitimidade e qualidade administrativa.



V. As decisões em nome da Administração Pública devem se revestir, sobretudo, de razoabilidade, não em face de situações abstratas, hipoteticamente idealizadas pelo legislador para regular as situações passíveis de ocorrência, mas em face do contexto, de forma pragmática, considerando-se o caso concreto trazido à apreciação.

VI. Inegável, ademais, os prejuízos que a dispensa de servidor especializado em conhecimentos sobre a Administração Pública, como na hipótese, poderia significar para o setor e para o serviço público, como um todo.

VII. Até o trânsito em julgado de decisão sobre a legitimidade do afastamento do Autor para a realização de estudos no exterior (Ação Judicial 2003.34.00.028163-3/DF), não pode a Administração deflagrar ou dar prosseguimento a procedimentos tendentes à reposição ao Erário de verbas recebidas por ele no período questionado. Indevido, portanto, o indeferimento da cautelar com o fim de impedir a cobrança, porquanto seu prosseguimento poderia ensejar a prematura devolução de verbas cuja legitimidade é objeto de apuração em ação principal.

VIII. Apelação a que se dá provimento. (AC 0002934-04.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/06/2016.)

Improbidade administrativa. Deputado Federal. Assessores parlamentares comissionados. Repasse de remuneração ao parlamentar. Recursos privados. Ausência de prejuízo ao erário. Prova oral produzida em inquérito policial. Violação a princípios administrativos. Insuficiência de prova.

Processual civil e Administrativo. Improbidade administrativa. Deputado Federal. Assessores parlamentares comissionados. Repasse de remuneração ao parlamentar. Demonstração insuficiente. Recursos privados. Ausência de prejuízo ao erário. Prova oral produzida em inquérito policial. Falta de reconstrução em juízo. Ineficácia probatória. Violação a princípios administrativos. Insuficiência de prova. Provimento das apelações dos requeridos. Apelação do Ministério Público Federal. Prejudicialidade.

I. Os apelantes foram condenados por atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), consistentes na (suposta) malversação de verbas públicas federais, por meio de fraudes no exercício do cargo de deputado federal, pelas quais teria o primeiro exigido para si parte da remuneração percebida por servidores comissionados do seu gabinete, causando prejuízos ao erário e violando princípios constitucionais da Administração Pública, ao se apropriar do repasse dos salários recebidos pelos funcionários.

II. Os assessores do Deputado, no seu Gabinete em Brasília e na sua base eleitoral, foram nomeados legalmente para o efetivo exercício das respectivas funções. Não há indicação em contrário ou sequer alegação nesse sentido; ou de que não passassem de títeres ou “laranjas” do Deputado, admitidos apenas para a finalidade de desviar verbas públicas em proveito do parlamentar.

III. Suas remunerações constituem estipêndios legítimos, não se podendo falar em uso



indevido dos recursos públicos no pagamento dos seus salários. Os respectivos vencimentos, uma vez creditados em suas contas bancárias, constituem recursos privados, à livre disposição dos seus titulares.

IV. O eventual retorno de valores à conta do parlamentar, imediata ou posteriormente, e a qualquer título - esse é o eixo da imputação da petição inicial -, não tem natureza nem aproximação com desvio ou apropriação indevida de recursos públicos, não cabendo falar em improbidade administrativa pelas matrizes técnicas dos arts. 9º, I, e 10 da Lei 8.429/92.

V. O bem jurídico tutelado pela lei de improbidade administrativa é o patrimônio público, não se aplicando a sua regência quando a ofensa se dá em relação a bens particulares (STJ - Resp.1.558.038-PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma, julgado em 27/10/2015).

VI. A mais disso, não existe demonstração aceitável (valores e periodicidade), sequer com base no inquérito, de que, ao longo dos seus vínculos funcionais, tivessem os assessores parlamentares repassado com regularidade parte dos salários ao parlamentar, como afixam a inicial e a sentença.

VII. Não houve (além disso) praticamente produção ou mesmo a reconstrução da prova oral pré-processual em juízo, como se infere da simples leitura do relatório da sentença. Considerando como comprovadas as imputações, em relação a cada um dos requeridos (o parlamentar e os servidores), o julgado arrimou-se basicamente no compartilhamento de provas existentes nos autos do IPL 2005-2/140, recebido do STF; e em peça de análise dos fatos a cargo da Assessoria de Análise e Pesquisa da PGR - ASSPA/PGR, referente ao período de janeiro/2000 a dezembro/2001.

VIII. A prova oral é produzida em juízo, mediante amplo contraditório e, no caso das testemunhas, sob o compromisso. Se os testemunhos vêm prontos ao processo, a partir de inquérito policial, de produção unilateral, pelo sistema inquisitório, há a necessidade de confirmação instrutória, sob pena de perda da eficácia probante (AIAD 2005.32.00.003817-0/AM, Des. Federal Hilton Queiroz (Juiz Convocado Ney Bello), 4ª Turma - e-DJF1 de 18/11/2008; e AC 0035126-68.1999.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ney Bello - Relator Convocado Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, 3ª Turma, e-DJF1 de 15/08/2014).

IX. É imprescindível a reconstrução judicial dessa prova, ou mesmo a sua confirmação por outros elementos. Quando colhidos, os depoimentos não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque ali (no inquérito policial) as pessoas eram apenas investigadas; não oficial e formalmente acusadas de atos de improbidade. Não prevalece (também), por insuficiência de provas, a eventual imputação (remanescente) em face do art. 11 da Lei 8.429/92: improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

X. Provimento da apelação dos requeridos. Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (AC 0004121-02.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2016.)



Auxílio alimentação. Isonomia com servidores do Tribunal de Contas da União. Ato discricionário. Descabimento de fixação do valor pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37.

Administrativo. Servidor público. Auxílio alimentação. Isonomia com servidores do Tribunal de Contas da União. Improcedência do pleito. Ato discricionário. Descabimento de fixação do valor pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37. Não cabimento do pedido de majoração da verba de sucumbência, formulado pela União.

I. Na forma do art. 22, da Lei nº 8.460/1992 e do art. 3º, do Decreto nº 3.887/2001, é do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão a competência para fixar o valor da verba referente ao Auxílio Alimentação. Trata-se de ato discricionário da Administração.

II. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar o valor do Auxílio Alimentação, ainda que ao fundamento de isonomia entre os Servidores dos três Poderes da República, razão por que descabe adotar como paradigma o valor pago a esse título, pelo TCU, aos seus Servidores. Aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do eg. STF, hoje convertido na Súmula Vinculante nº 37.

III. Descabe o aumento da verba honorária em favor da Ré, quando a complexidade da causa não o justifique. Aplicação da regra inserta no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973.

IV. Apelações não providas. (AC 0043213-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/06/2016.)

Imóvel funcional. Alienação. Direito de preferência. Direito subjetivo do legítimo ocupante.

Administrativo. Processual civil. Remessa oficial. Apelação cível. Inss. Imóvel funcional. Direito de preferência. Lei 8.025/90. Edição do Decreto 99.266/90. Direito subjetivo de preferência na compra do imóvel funcional por seu legítimo ocupante. Precedentes. Sentença mantida. Desprovidamento.

I. A Lei nº 8.025/90, ao dispor sobre a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União, autorizou o Poder Executivo a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

II. “O Poder Executivo, ao editar o Decreto 99.266/90 (art. 1º, § 2º), manifestou, de forma inequívoca, sua intenção de vender os respectivos imóveis funcionais, desde que preenchidos os requisitos legais pelo interessado. Precedentes do STF.” (AC 0004806-25.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.510 de 21/01/2011).

III. “Salvo as exceções legais, o Decreto nº 99.266/90 fez surgir o direito subjetivo de preferência na compra de imóveis funcionais por seus legítimos ocupantes em 15 de março de 1990.



Precedentes do STF e desta Corte”. (AC 0034080-97.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.262 de 21/05/2012).

IV. Reconhecida a existência de pretensão a alienação do imóvel especificado - na linha de interpretação da Lei nº 8.025/90 e do Decreto nº 99.266/90-, e o preenchimentos dos requisitos por seu legítimo ocupante, deve a ele ser garantido o exercício do direito de preferência na forma ali disposta, consoante entendimentos jurisprudenciais consolidados.

V. Remessa oficial e apelação conhecidas e não providas. (AGRAC 0044225-81.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/06/2016.)

Ensino superior. Universidade Federal. Transferência de campus dentro da mesma instituição. Enfermidade grave. Possibilidade.

Administrativo. Ensino superior. Universidade Federal do Piauí. Transferência de campus dentro da mesma instituição de ensino. Motivo de doença. Enfermidade grave. Necessidade de tratamento na capital. Possibilidade. Constituição Federal, arts. 205 e 206.

I. Sendo o autor portador de doença grave, necessitando de tratamento na capital do estado de Teresina, não se mostra razoável que seja aplicada a limitação de transferência imposta na Resolução 098/05 Cepex da Universidade Federal do Piauí, em afronta aos princípios da razoabilidade e das garantias constitucionais do direito à saúde e educação, devendo a instituição de ensino permitir que o aluno permaneça no campus de Teresina enquanto perdurar seu tratamento médico, estando condicionado à apresentação periódica (a cada dois períodos letivos) de atestados médicos que revelem a necessidade de tratamento na capital.

II. As garantias constitucionais do direito à saúde, educação e à unidade familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à transferência para campus diverso, em outra localidade, na mesma entidade de ensino, para fins de tratamento médico. (AMS 0054145-65.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.133 de 13/06/2012).

III. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (AC 0015021-30.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/06/2016.)

Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (seguro apagão). Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ.

Constitucional e Administrativo. Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (seguro apagão). Lei 10.438/2002. Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios



constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ. Sentença mantida.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/2002, art. 1º, § 1º; Resolução Aneel 249/2002, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução Aneel 249/2002, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/2002, art. 2º; Resolução Aneel 249/2002, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica. 2. Uníssona a jurisprudência (do STF, do STJ e de - todos - os TRF's) na linha de que os "encargos" instituídos pela Lei nº 10.438/2002 (que também os denominada de adicionais tarifários) têm natureza de tarifa (preço público), ou, mais exatamente, de "sobretarifa", que afasta sua submissão aos princípios constitucionais tributários próprios e robustece sua constitucionalidade, já ante o fato de que sua instituição adveio em consonância com o art. 175, III, da CF/88 (regência da política tarifária por lei); ademais, a proporcionalidade que lhe é inerente (em face do consumo individual) afasta alegação de confisco e de desrespeito ao princípio da modicidade tarifária. A suposta desnecessidade da parcela, porque, a juízo da litigante, finda a causa que motivara sua criação, é, por fim, mero juízo subjetivo que não esmaece o vigor da lei. 4 - Precedentes: STF (ADC nº 009/DF); STJ (REsp nº 692.550/RS); TRF1 (AMS nº 2002.38.00.049563-8/MG); TRF2 (AMS nº 2005.51.01.003960-7); TRF3 (AMS nº 2002.61.00.029505-8/DF); TRF4 (AC nº 2002.71.08.008047-0/RS); e TRF5 (AMS nº 2002.81.00.005767-1/CE).

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001445-38.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/06/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Sanção pecuniária desproporcional. Multa. Conversão em prestação de serviços. Possibilidade.

Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Infração ambiental. Sanção pecuniária desproporcional. Multa. Conversão em prestação de serviços. Possibilidade. Decisão monocrática mantida.

I. O art. 6º, incisos I, II, e III, da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (inciso I); os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental



(inciso II); e a situação econômica do infrator, no caso de multa (inciso III).

II. Em caso de o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, o art. 72, incisos II e IV, da Lei 9.605/98 c/c o art. 3º, incisos II e IV, e o art. 24 do Decreto 6514/2008, preveem a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

III. A decisão monocrática impugnada negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para converter a multa administrativa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4. A aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 a quem não tem recursos é desproporcional e provavelmente não será paga, ainda mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, como a prestação de serviços, a teor do contido no § 4º do art. 72, bem como prevê a possibilidade de a multa ser dispensada em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, conforme o art. 11, §2º, do Decreto 3.179/99.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 0006120-54.2011.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/06/2016.)

DIREITO CIVIL

Contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Residência no imóvel pelo beneficiário. Venda de imóvel a terceira pessoa. Rescisão contratual. Boa-fé do terceiro adquirente não caracterizada. Ação de reintegração de posse. Procedência.

Civil e processual civil. Contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - leis 9.514/1997, 10.188/2001 e 11.977/2009. Residência no imóvel pelo beneficiário. Venda de imóvel a terceira pessoa. Rescisão contratual. Boa-fé do terceiro adquirente não caracterizada. Ação de reintegração de posse. Procedência.

I. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse.



II. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV.

III. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa.

IV. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém.

V. Apelação do autor não provida. (AC 0004693-63.2013.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2016.)

Cadastro de Pessoa Física. CPF. Cancelamento. Furto de documentos. Negativação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Possibilidade de cancelamento.

Administrativo. Civil. Cadastro de pessoa física. CPF. Cancelamento. Furto de documentos. Negativação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Possibilidade de cancelamento. Precedentes.

I. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça admitem o cancelamento do número de inscrição no CPF com a expedição de outro, em caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão ou dos dados originais, quando tal situação viabiliza sua utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao seu titular.

II. Na hipótese, o autor comprova os registros de inadimplência, convocação para prestar depoimento em inquérito para apuração de crime de estelionato e junta comprovante de débitos junto à Receita Federal relativos a fraude praticada em declaração anual de ajuste.

III. Os requisitos para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo estão comprovados nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e a expedição de outro, o que é possível nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004.

IV. Apelação desprovida. (AC 0006041-56.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/06/2016.)



DIREITO PENAL

Roubo circunstanciado. Veículo oficial descaracterizado. Policial militar. Carteira e CNH pertencentes ao policial vítima. Empréstimo de arma de fogo de uso permitido. Conexão. Competência. Justiça Federal.

Penal. Processo Penal. Apelação. Intempestividade. Não-comprovação. Roubo circunstanciado. Veículo oficial descaracterizado. Policial militar. Carteira e CNH pertencentes ao policial vítima. Concurso de crimes. Inexistência. Empréstimo de arma de fogo de uso permitido. Conexão. Competência. Justiça Federal. Disparo de arma de fogo. Lesão corporal de natureza grave. Dosimetria. Confissão espontânea parcial. Reconhecimento do benefício. Dias-multa. Valor. Redução. Condição econômica do réu. Hipossuficiente.

I. Descabe aludir intempestividade da apelação do Ministério Público Federal, pois a apresentação extemporânea das razões recursais não é causa de sua declaração, mas mera irregularidade, motivo pelo qual não pode constituir óbice ao conhecimento do inconformismo. (precedentes).

II. Não há que se falar em concurso formal de roubos quando os bens subtraídos mediante violência ou grave ameaça pertencem à União (veículo) e à vítima direta, policial militar (carteira e CNH), mas todos estão sob a responsabilidade do agente que sofreu o delito (precedente STJ - AgRg no REsp 1396144/DF)

III. Compete à Justiça Federal, em virtude da conexão instrumental ou probatória, o processo e o julgamento de ação penal na qual se apura crime de empréstimo de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, sendo um dos corréus autores imediatos de roubo a patrimônio da União (inteligência do Enunciado 122 da Súmula do STJ).

IV. A confissão espontânea ainda que parcial é benefício a ser reconhecido em favor de réu, quando a sentença a leva em consideração para fins de condenação. (precedentes STJ).

V. Deve ser revista a dosimetria de réu hipossuficiente economicamente, para adequar o valor do dia-multa à condição por ele relatada.

VI. Apelações do Ministério Público Federal e de Guilherme Fagney Rodrigues Pimentel não-providas e apelações de Dawton da Silva Gurgel e Daniel dos Santos Gomes parcialmente providas. (ACR 0030223-67.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/06/2016.)

Estelionato. Percepção fraudulenta do Programa Bolsa Família. Configuração.

Penal. Estelionato. Percepção fraudulenta do Programa Bolsa Família. Crime de estelionato. Autoria e materialidade comprovadas.

I. Marinalva Rodrigues da Silva recorre da sentença pela qual foi condenada pelo juízo a 1



(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime de estelionato qualificado. CP, Art. 171, § 3º.

II. Apelante sustenta, em suma, “que a partir do início de sua vereança sabia muito bem que não fazia jus ao benefício (Programa Bolsa Família) e que não podia sacá-lo, (...) que ninguém tinha sua senha e nem acesso ao seu cartão, não sabendo explicar como o dinheiro foi sacado da conta vinculada ao seu nome”; a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e que é “notória a impossibilidade de cumprimento” da pena pecuniária.

III. Vereadora que recebeu, indevidamente, o benefício do Programa Bolsa Família. Caracterização do crime de estelionato qualificado. CP, Art. 171, § 3º.

IV. Insuficiência probatória. Improcedência. Decisão condenatória baseada nos elementos probatórios presentes nos autos, “vistos de forma conjunta” (TRF 1ª Região, ACR 2003.37.01.000052-3/MA), e, não, isoladamente.

V. No estelionato, o meio fraudulento pode consistir, simplesmente, no silêncio ou na omissão dolosa do agente. (STF, RHC 87212/RS (“silêncio fraudulento”); HC 91332/RS; HC 80491/RS.) Hipótese em que a apelante deixou de comunicar ao órgão competente a assunção do cargo de vereadora, o que demonstra o dolo da apelante de, por meio da omissão de seu dever legal, receber indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família.

VI. Pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pretensão à substituição por uma pena restritiva de direitos. Impossibilidade. “Se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.” CP, Art. 44, § 2º.

VII. Hipótese em que o juízo substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por uma pena pecuniária. Legitimidade. Pena pecuniária fixada em dois salários mínimos, facultado o parcelamento. Razoabilidade. Valor próximo do mínimo legal. A circunstância de a apelante ter sido defendida pela Defensoria Pública da União não constitui prova inofismável de que ela não tem condições econômicas de efetuar o pagamento parcelado da pena pecuniária. Inexistência de elementos probatórios idôneos à conclusão de que é “notória a impossibilidade de cumprimento” da pena pecuniária.

VIII. Apelação não provida. (ACR 0006996-35.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2016.)

Operação de câmbio não autorizada e evasão de divisas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Medidas cautelares diversas da prisão. Eficiência para assegurar a garantia da ordem pública.

Penal. Habeas corpus. Operação de câmbio não autorizada e evasão de divisas. Arts. 16 e 22 da lei 7.492/86. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. Delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Medidas cautelares diversas da prisão afiguram-se suficientes para assegurar a garantia da ordem pública.



I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. No caso, a fundamentação do decreto prisional não aponta elemento concreto que caracterize a necessidade de garantia da ordem pública, tampouco a necessidade da segregação para fazer cessar a atividade delitiva.

III. Por outro lado, as medidas cautelares do art. 319 do CPP são indicadas para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e se afiguram suficientes para a hipótese dos autos.

IV. Ordem parcialmente concedida, para substituir a segregação cautelar do paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I e VIII, do art. 319 do CPP. (HC 0009499-81.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/06/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Incapacidade constatada. Implantação desde a cessação na esfera administrativa. Diferenças pretéritas até a ocorrência do óbito. Juros e correção monetária.

Previdenciário. Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Incapacidade constatada. Implantação desde a cessação na esfera administrativa. Diferenças pretéritas até a ocorrência do óbito. Juros e correção monetária.

I. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

II. O laudo pericial juntado às fls. 150/151 atesta que a parte autora era portadora de lordose lombar, escoliose dextroconvexa, desmineralização óssea difusa, e estava total e permanente incapaz para o trabalho. Atestou ainda que a incapacidade teve início em meados de 2004 (item 1 e 2, fl. 150).

III. Em que pese à argumentação do INSS quanto a invalidez do laudo pericial, vale



destacar que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida formação e capacidade para tanto. Ademais a avaliação se deu com base na análise dos relatos da família da parte autora, e também por outros meios de prova, tais como os exames, relatórios, laudos e receituários médicos trazidos aos autos (fls. 24 a 30 e 152 a 156). Acrescenta-se que os receituários médicos juntados as fls. 28 e 154 datados de janeiro e fevereiro de 2007 indicam de forma clara que o autor já se encontrava há vários anos em tratamento médico sem obter melhoras. Assim, no presente caso, o laudo oficial se coaduna com os demais documentos carreados aos autos que indicam que em 2004 a parte autora já apresentava os problemas constatados pelo perito, não prosperando o pleito de fixação do termo inicial do benefício na data do laudo judicial (fl. 150/151).

IV. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, não restam dúvidas, tendo em vista que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 23/06/2004 até 15/09/2006, de acordo com fl. 33.

V. No caso em estudo ficou demonstrada a incapacidade total da autora, entretanto, à míngua de apelação de sua parte que lograsse modificar o julgado neste aspecto, e ainda em observância ao pedido inicial, fica mantida a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença desde a cessação do benefício na esfera administrativa em 16/09/2006.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir sobre as parcelas em atraso do benefício deferido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Honorários sucumbenciais mantidos consoante sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0053540-26.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2016.)

Desaposentação. Utilização de tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. Direito personalíssimo. Benefício não requerido pelo titular do direito. Ilegitimidade ativa do sucessor previdenciário.

Previdenciário. Desaposentação. Utilização de tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. Direito personalíssimo. Benefício não requerido pelo titular do direito. Ilegitimidade ativa do sucessor previdenciário.

I. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.

II. A desaposentação, por não se tratar de mera revisão de benefício, mas sim, de renúncia, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa



aposentadoria, é um direito personalíssimo do segurado aposentado.

III. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0000899-12.2014.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/06/2016.)

Aluno aprendiz. Aprendizagem industrial. Retribuição pecuniária. Assistência. Ausência de prova. Tempo especial. Eletricidade superior a 250V. EPI. Laudo extemporâneo. Admissibilidade. Auxílio-doença. Conversão. Lei da aposentadoria.

Previdenciário. Aluno aprendiz. Aprendizagem industrial. Retribuição pecuniária. Assistência. Ausência de prova. Tempo especial. Eletricidade superior a 250V. EPI. Permanência. Lei 9.032/95. Laudo extemporâneo. Admissibilidade. Auxílio-doença. Conversão. Lei da aposentadoria. Parcial provimento.

I. A jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em conformidade com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União - TCU (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), considera como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: STJ, RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002; AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 15/02/2013, TRF1, AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001.

II. Provado que o aluno aprendiz de escola técnica federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (Súmula 18/TNU). (Precedentes: AC 1998.01.00091504-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ 21.01.02, p. 562). (AC 0030349-96.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.301 de 24/10/2012; no mesmo sentido(AC 0016428-29.1999.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ p.114 de 20/11/2003).

III. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei



8.213/91, art. 57, § 5º).

IV. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015.

V. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014).

VI. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial.

VII. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

VIII. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial.

IX. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.

X. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes



agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015).

XI. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU.

XII. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015).

XIII. O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença na vigência de contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0010231-55.2009.4.01.3800/MG, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha 2ª Turma, e-DJF1 p.122 de 21/01/2015; C 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013.

XIV. O segurado trabalhou, no período de 20/06/1979 a 12/12/2001, como técnico em rede e técnico em telecomunicações na Telemar, exposto a tensões elétricas superiores a 250V em atividades e áreas de risco previstas no Decreto 93.412/86, com risco de vida (perícia judicial feita no âmbito da Justiça do Trabalho f. 33/43), o que não foi impugnado pelo INSS.

XV. A certidão de tempo escolar expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais apenas informa a frequência no curso, não fazendo qualquer referência a contraprestação ou retribuição pecuniária, ainda que indireta, a cargo da União (f. 27). As despesas ordinárias claramente se referem ao dispêndio geral com a manutenção do estabelecimento para sua atividade-fim, não sendo possível interpretar daí que o segurado auferia qualquer vantagem remuneratória. Por isso não é possível computar o período de 01/03/1974 a 31/12/1976 como tempo de serviço.

XVI. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir do tempo de serviço comum o período de 01/03/1974 a 31/12/1976 e, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de Joel Faria Lima quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas e honorários pelo segurado em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da Justiça gratuita. (AC 0038974-46.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução de honorários sobre acordo. Reajuste de 28,86%. Inexigibilidade do título executivo afastada. Sucumbência recíproca afastada.

Processual civil e administrativo. Embargos à execução de honorários sobre acordo. Reajuste de 28,86%. Inexigibilidade do título executivo afastada. Sucumbência recíproca afastada.

I. O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) expressamente permite ao advogado a promoção da execução apartada (em autos autônomos) o título judicial na parte relativa aos honorários advocatícios, pois verba que lhe é própria, não da parte.

II. Não há que falar em impossibilidade de execução de verba honorária referente aos valores transacionados, em razão de pendência de análise em segunda instância, uma vez que o tema não foi sequer aventado, nos autos da obrigação de dar, bem como descabida a alegação de provável repetição de cobrança, bis in idem, não tendo a parte embargante se desincumbido de demonstrar já ter efetuado o pagamento referente aos valores de honorários sobre acordos na obrigação de fazer.

III. Já está pacificado na jurisprudência desta Segunda Turma que o acordo firmado entre as partes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convencionados ou fixados judicialmente, na sentença exequenda, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes.

IV. Se totalmente rejeitados os embargos à execução, descabida a aplicação da sucumbência recíproca.

V. Apelação da União não provida. Recurso adesivo das partes embargadas provido: condenada a embargante em honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da execução. (AC 0046928-34.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/06/2016.)

Precatório. Compensação do crédito nos termos dos §§ 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Possibilidade.

Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa ao seguimento do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC/73. Compensação do crédito nos termos dos §§ 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Possibilidade. Decisão mantida.

I. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de compensação de créditos decorrentes de precatório judicial com débitos apurados pela Fazenda Nacional, de acordo com o que dispõe o art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 4.357/DF.



II. No julgamento da supracitada ação, o STF declarou inconstitucionais os aludidos dispositivos legais, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, no momento de aplicação das regras preconizadas para fins de compensação. Ademais, ao decidir quanto a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425, conforme julgamento ocorrido em 25/03/2015 e publicado no DJE de 15/04/2015, considerou válidas as compensações ocorridas até 25/03/2015.

III. Considerando que, no caso, a expedição do precatório aguarda a decisão quanto a possibilidade de compensação nos moldes expostos, resta patente a inaplicabilidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88.

IV. Por sua vez, no que tange a não incidência da contribuição previdenciária PSS sobre os juros de mora, a legislação de regência dispõe que, em face da natureza indenizatória dessa importância, não faz parte da base de contribuição (art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004).

V. Agravo de instrumento desprovido. (AGA 0059090-17.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2016.)

Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Processual civil. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito. Citação editalícia válida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do cartão comprovada nos autos. Sentença confirmada.

I. A citação editalícia, deu-se de modo regular após terem sido esgotados todos os meios de localização e não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré (art. 256, II, do CPC). Sendo nomeados os (as) advogados(as) integrantes do NAJ/Uniceub que atuam na Justiça Federal, curadores(as) para a defesa dos réu(s) revél(eis), e tendo sido apresentada a contestação e prosseguido na defesa deles, observados os trâmites do art. 256, inciso II, do CPC, não há nulidade alguma a ser reconhecida. (REsp 297.421/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 12/11/2001, p. 125; EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, R. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 11/10/2013; TRF1: AC 0003215-37.2006.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/07/2014, p. 173).

II. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS).

III. Este Tribunal já decidiu que “a contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado” (AC 0002066-50.2013.4.01.3809/MG, Rel.



Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1307 de 25/09/2015).

IV. Ao contrário do alegado pelo apelante, a Caixa Econômica Federal comprovou que o réu realizou operações com cartão de crédito e que a dívida cobrada existe, consoante se verifica pelo acervo probatório constante dos autos que demonstra as operações realizadas com o Cartão de Crédito n. 5488.2700.8838.1818, em nome do réu, cuja contratação ocorreu em 21/12/2002 (fl. 23), e demonstrativos especificando a data, o local e o valor das compras realizadas com o cartão, a partir de 14.11.2005, as quais contêm, também, o valor dos encargos, juros de mora e multa contratual cobrados, além dos pagamentos efetuados pelo réu.

V. Apelação conhecida e desprovida. (AC 0048777-50.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada.

Penal. Processo Penal. Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, §§ 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

II. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em respeito aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.

III. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais.

IV. A prova da materialidade do delito está contaminada desde o nascedouro.

V. Apelação provida. (ACR 0005641-87.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/06/2016.)



Tráfico ilícito de entorpecentes. Incidência de causa de diminuição da pena. Natureza hedionda do delito. Concessão de indulto. Impossibilidade.

Processual penal. Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. A incidência da causa de diminuição da pena prevista § 4º, do art. 33 da lei 11.343/06 não afasta a natureza hedionda do delito. Concessão de indulto. Impossibilidade. Inteligência do art. 5º, XLIII da CF. Precedentes do STF e do STJ. Ordem denegada.

I. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a concessão do benefício do indulto a condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, a teor do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. A incidência da causa de diminuição da pena prevista § 4º, do art. 33 da lei 11.343/06 não afasta a natureza hedionda do delito. Concessão de indulto. Impossibilidade. Inteligência do art. 5º, XLIII da CF.

II. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a natureza hedionda do delito, que obsta o deferimento do benefício do indulto, por expressa vedação do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

III. Ordem denegada. (HC 0022844-17.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/06/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Decreto 8.393/2015. Inclusão de produtos sujeitos à incidência do tributo em anexo da lei 7.798/1989. Aparente ilegalidade, por violação ao art. 4º deste diploma legal.

Tributário. Agravo de instrumento. IPI. Decreto n. 8.393/2015. Inclusão de produtos sujeitos à incidência do tributo em anexo da lei n. 7.798/1989. Aparente ilegalidade, por violação ao art. 4º deste diploma legal. Agravo de instrumento provido.

I. O Decreto n. 8.393/2015, ao incluir no Anexo III à Lei n. 7.798/1989 os produtos que menciona, em exame preambular, consubstancia permissão para que, como parece ocorrer na espécie, produtos nacionais sejam tributados tanto na saída do estabelecimento industrial como na saída do estabelecimento atacadista adquirente desses produtos, o que, em análise de cognição sumária, não está em consonância com o disposto no artigo 4º da Lei n. 7.798/1989.

II. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, no REsp 436.997/DF, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 1º.12.2003, firmou orientação no sentido de que “a Lei n. 7.798, de 10.7.89, ao alterar a legislação do Imposto sobre Produtos



Industrializados - IPI e dar outras providências, em nenhum momento alude ao fato de que o tributo, no caso de empresas interdependentes, deva ser cobrado em ambas as etapas de circulação da mercadoria. Ao contrário, o art. 4º do referido diploma legal é taxativo ao prescrever que “os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez”. Desse mesmo julgado extrai-se o entendimento de que “não pode o Fisco, a pretexto de coibir virtuais mecanismos de evasão fiscal, manipular a seu bel-prazer as práticas comerciais, criando obrigação não prevista em lei e onerando a produção com o encargo adicional de IPI sobre o valor agregado na fase de circulação comercial do produto”.

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0021386-96.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/06/2016.)

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9.

Processual civil e Tributário. Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Precedentes desta Corte.

I. Em matéria de política tarifária e de prestação adequada de serviço público por meio de concessão ou de permissão, a CF/1988 instituiu cláusula de reserva de lei em sentido estrito, nos termos do seu art. 175, parágrafo único, incisos III e IV.

II. Conforme se verifica do julgamento da ADC-9/DF, a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias a manutenção e continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

III. Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

IV. Não se mostra viável a utilização de mero ato administrativo de natureza propositiva - Resolução CNPE 3/2013 - com o escopo de implementar alterações na política do setor regulado energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

V. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0027834-41.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/06/2016.)

Contribuição para o SAT. Revelia. Inaplicabilidade à Fazenda Pública. Classificação do grau de risco. Estabelecimentos com CNPJ's próprios. Alíquota. Atividade preponderante em cada estabelecimento. Súmula 351 do STJ.



Tributário e processual civil. Ação ordinária. Contribuição para o SAT. Revelia. Inaplicabilidade à Fazenda Pública. Classificação do grau de risco. Estabelecimentos com CNPJ's próprios. Alíquota. Atividade preponderante em cada estabelecimento. Súmula 351 do STJ. Verba honorária. Apelação parcialmente provida.

I. Inaplicável em relação à Fazenda Pública, o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença, ex vi do art. 320, II, do mesmo código, tendo em vista que os seus bens e direitos são indisponíveis.

II Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota da Contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho-SAT deve ser apurada de acordo com a atividade preponderante da empresa no caso desta possuir CNPJ único e, na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio, o grau de risco será medido de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

III. Vencida a Fazenda Pública, e tratando-se de condenação líquida, os honorários de advogado devem ser fixados nos termos do art. 85, § 2º c/c o § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Verba honorária fixada em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido.

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0001789-28.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/06/2016.)

Sucessão empresarial. Adquirente com mesmo endereço, nome fantasia, empregados e objeto social. Antiga proprietária com função de gerência na nova empresa. Cofins. Exclusão do Icms da base de cálculo. Possibilidade. Não subsunção ao conceito de faturamento.

Processual civil e Tributário. Sucessão empresarial. Adquirente com mesmo endereço, nome fantasia, empregados e objeto social. Antiga proprietária com função de gerência na nova empresa. Existência de sucessão. Cofins. Exclusão do Icms da base de cálculo. Possibilidade. Não subsunção do Icms ao conceito de faturamento. Prescrição quinquenal. Observância.

I. Tratando-se de sucessão empresarial, correta a sentença que reconheceu a sua existência, tendo-se em vista que a que, pelos documentos de fls. 141/145, vê-se que a antiga proprietária era parte integrante da sociedade da empresa Beto Supermercado Ltda., tendo se retirado da sociedade pela alteração contratual de fls. 146/147. No entanto, manteve-se como gerente da nova empresa, explorando o mesmo ramo comercial. Vislumbra-se, ainda, que, no memento em que a firma individual fora aberta, com a saída da antiga proprietária da sociedade executada, o valor correlato ao estoque da empresa Beto Supermercado Ltda foi reduzido a zero, como se depreende dos documentos acostados às fls. 169/178.

II. Evidencia-se, assim, a existência de sucessão empresarial, uma vez que a empresa embargante, não somente adquiriu o estabelecimento comercial da empresa devedora, mas manteve o mesmo endereço, nome fantasia, objeto social, empregados, etc.

III. Conforme disposição legal, a base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei



10.637/2002) e para a Cofins (Lei 10.833/2003) é o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

IV. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (Icms) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, sem que este suporte o ônus do pagamento porquanto o transfere para o contribuinte de fato - não pode, efetivamente, ainda que se leve em conta o conceito amplo de 'todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica', ser considerado faturamento.

V. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

VI. Apelação parcialmente provida. (AC 0000809-24.2012.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/06/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br